



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SIMÕES FILHO
1ª VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - SIMÕES FILHO - PROJUDI**

Walter Aragão de Souza, KM 25, S/N, , CENTRO SOCIAL - SIMÕES FILHO sfilho-
1vsj@tjba.jus.br - Tel.: 7132961559

Processo Nº: 0000553-29.2021.8.05.0250

Parte Autora:

Parte ré:

BANCO -----

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora formulou pedido de desistência na audiência.

Cumpre destacar que tal pedido fora formulado no dia da audiência de conciliação.

A causa já se encontrava madura para julgamento.

O direito de desistir, como qualquer outro, deve ser exercido em consonância com a sua finalidade e nos estritos limites da boa-fé, sob pena de se converter em abuso.

Nesse ponto, relembro a dicção do Código Civil que, em seu art. 187, estabelece que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede, manifestamente, os limites impostos pela boa-fé, pelo seu fim socioeconômico e pelos bons costumes.

E tal é o que se dá, na hipótese vertente, em que o demandante, após movimentar o aparato judicial, **analisa o conteúdo da defesa**, inclusive as provas

produzidas pela parte contrária e, como se dispusesse de um “soldado de reserva”, saca o direito de, simplesmente, desistir.

Essa prática, quando desprovida de razoabilidade, desrespeita o Judiciário e resulta, sem dúvida, em dano à parte adversa, dado o custo de assistência técnica processual e o *streptus fori*.

E não se diga que o Enunciado 90 do FONAJE imponha um inafastável dever de homologação, pois, além de não ser o intento do postulado afrontar a tutela da eticidade, não se trata de precedente jurisprudencial vinculante.

Aliás, em sua atual redação, o cuidado em se evitar afronta à cláusula geral de boa-fé é salientado:

"ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)". (grifei)

Nesse contexto, colaciono precedentes dos Juizados Especiais do Estado da Bahia:

Recurso inominado. Consumidor. Banco. Negativação. Alegação de não reconhecimento do débito. Parte acionada que se desincumbiu do ônus probatório do art. 373, ii do cpc/2015, colacionando contrato e faturas do cartão de crédito, que atestam o vínculo entre as partes, apresentando assinatura idêntica as postas nos documentos colacionados pelo autor. Ausência de verossimilhança das alegações da parte autora. Pedido de desistência da ação formulado pelo autor durante audiência una, depois da juntada da contestação e documentos de defesa. intenção incontroversa de manipular o deslinde da ação, a fim de evitar a prolação de sentença de improcedência. Pedido de desistência que não constitui direito absoluto do autor, sendo necessário, ainda que em sede de juizado, que o réu se manifeste sobre o pedido apresentado em situações de indícios de litigância de má-fé. Enunciado 90. Sentença que não homologou o pedido de desistência e julgou improcedente a pretensão, condenando o acionante no pagamento de multa por litigância de má fé. Recurso não provido. Sentença mantida. (TJBA, 2ª Turma Recursal, Recurso Inominado n. 0000282-32.2016.8.05.0141, Rel. Juiz Albônio Lima da Silva Honório, 25/08/2016)

"Lamentavelmente, foi introduzida na rotina forense dos juizados de defesa do consumidor, em ampla escala, o ajuizamento de queixas temerárias como esta, verdadeiras aventuras jurídicas, na qual se busca somente a aferição de vantagem financeira, com alteração da verdade.

[...] E nesse caso, é necessário tomar o respeito a consciência como um imperativo e repelir tal postura, se necessário, responsabilizando-se quem devem ser responsabilizados.

Com esse tipo de ação industrializada, que, no coloquial, significa "jogar o barro na parede", aventurando-se a uma revelia ou contando-se com a desorganização dos fornecedores na exibição dos documentos que comprovam a existência da relação jurídica, busca-se cancelar uma negativação válida e vê declarada a inexistência de uma dívida contraída, além, é claro, do recebimento de indenização por danos morais.

Não é possível conviver com esse estado de coisas e achar isso normal. A prática se dissemina em razão da ausência da cobrança de custas, para o acesso inicial ao sistema dos juizados.

Isto considerado, INDEFIRO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, desnecessária a realização de audiência, e, por conseguinte, julgo improcedente os pedidos formulados no termo da queixa, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas do processo, sob o valor atribuído à causa, bem assim a multa de 5 % sobre o valor da causa, tudo com arrimo no art. 80,I, II e III c/c art. 18, ambos do CPC. Condeno, ainda, na verba honorária, fixa conforme permissivo do art. 55, da Lei 9.099/95. Intime-se para pagamento das despesas processuais aqui fixadas, no prazo de 10, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado." (TJBA, 5^a VSJE, Proc. 0005372-19.2017.8.05.0001, Juiz Cássio Miranda, 24/03/2017)"

Com efeito, o direito de desistir não pode ser considerado absoluto e jamais friso, jamais - poderá ser manejado de forma temerária, descuidada ou em afronta aos limites que emanam da cláusula geral de boa-fé objetiva.

Acentuando o matiz do abuso do direito processual, note-se que a resposta já havia sido apresentada, permitindo que o autor, diante dos argumentos desenvolvidos e da probabilidade de derrota, recolhesse armas, evadindo-se pela rota de fuga da desistência.

Diante de todo o exposto, indefiro a homologação da desistência.

Afasto a preliminar suscitada, dada a desnecessidade de se esgotar a via administrativa à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No mérito, o Banco, em sua manifestação, deixa clara a legitimidade do débito, apresentando, instrumento contratual assinado, faturas, e, inclusive, cópia de documento pessoal.

Não há, pois, amparo algum para o acolhimento da pretensão, formulada com clara indicação de violação à Boa-Fé Objetiva Processual.

Ao final da contestação, o Banco, ainda, pugna pelo envio das peças processuais para a Ordem dos Advogados do Brasil, dando-se ainda ciência ao NUCOF, em longo arrazoado:

"Inicialmente, ao analisar os fatos deste processo, verificou-se um elevado número de ações similares que foram distribuídas neste último ano, pelo mesmo patrono do autor, em face de diversas instituições financeiras.

*Ante esses reiterados expedientes, emergiu de forma cristalina a **atuação sistemática do advogado** da parte autora em face da ora contestante. Em rápida busca pelo sítio eletrônico deste Tribunal, é fácil observar que estão centenas de registros processuais ativos em nome do patrono, sendo a maioria dos processos em face de Instituições Financeiras sobre o mesmo objeto desta demanda.*

(...)

*Assim, começaram a surgir dúvidas quanto a **veracidade destas alegações iniciais, que já refletem nas decisões judiciais em todo o território nacional** (pois, por mais que se entenda a possibilidade de erros por parte das empresas e instituições financeiras, este pedido estava extraordinariamente elevado).*

(...)

Dessa forma, o advogado sempre responderá por seus atos. Caso os pratique com dolo ou culpa, responderá tanto nos termos do artigo 77 e 79 do Novo Código de Processo Civil, como civilmente, para reparação dos prejuízos que causar.

Nesse sentido, fica caracterizado evidente e extenso dano a todos envolvidos no processo, passando pelas partes, pelos profissionais que atuam no Poder Judiciário, bem como por toda a sociedade (que teve comprometida a atuação jurisdicional, a qual investiu tempo e esforço na

solução de demanda temerária), sem mencionar a irrecuperável perda de credibilidade em todo o Sistema Judiciário Brasileiro.

De forma conclusiva, verifica-se que há a necessidade de apurar a conduta do patrono que assinou a inicial.

(...)

VIII. DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A OAB – CONDUTA ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Em decorrência de tudo quanto exposto acima, mister analisar de modo específico, a conduta profissional do advogado que subscreveu a exordial desses autos.

*Neste sentido, cabe destacar o **Enunciado no 2 do NUCOF** (Núcleo de Combate às Fraudes no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia):*

(...)

*Além disso, tratando-se de casos em que houver a reiteração de distribuição de demandas extintas em momento anterior, foi criado o **Enunciado no 3 do NUCOF**:*

"ENUNCIADO-03

- 1 – *Indicativo de fraude: Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;*
- 2 – *Modus Operandi: Reiteração de distribuição de demandas preteritamente extintas sem análise do mérito, em desacordo com a impositiva prevenção estabelecida no art. 286, incisos I e II, do CPC;*
- 3 - *Recomendação: Os juízes deverão identificar o ajuizamento ofensivo ao art. 286, do CPC, declinando da sua competência para o juízo prevento.*

*A brilhante **Nota Técnica no 01/2020, aprovada pelo CIJESP/TJRN**, na qual o relator Dr. Paulo Luciano Maia Marques traz dados importantes sobre a alta demanda genérica que assola o Judiciário, valendo ser destacada a recomendação de "medidas para reprimir esse tipo de demanda, dentre as quais recomenda-se a análise acerca da ocorrência do crime de associação criminosa":*

(...)

Outrossim, como também detectada pela análise do Judiciário, é indispensável a postergação da análise das liminares para após a formação do contraditório, cumulada com a concessão de prazo para apresentação do contrato e com o depoimento pessoal da parte autora em audiência de instrução.

Ainda, comprovado que a parte demandante não assiste razão, necessária a condenação das partes e seus procuradores, solidariamente, em litigância de má-fé e honorários advocatícios, denegando a justiça gratuita, para esse tipo de causa, com fulcro no arts. 79, 80, incisos I II e III, 81, caput e § 1o, todos do Código de Processo Civil cumulados com o art. 55, parágrafo único, inciso I da Lei no 9.099/95, bem como nos Enunciados no 114 e 136 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE).

Caso haja o pedido de desistência ou não comparecimento justificável em audiência, para desestimular essa prática, tem-se **a necessária aplicação do Enunciado no 90 do FONAJE**, o qual dispõe que: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, **salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária**".

Face ao exposto, de rigor requerer seja (i) **expedido ofício ao NUCOF /BA para tomar conhecimento dos fatos trazidos à tona**, (ii) não sem antes condenar o autor e seu advogado ao pagamento de um salário por litigância de má-fé, com fulcro no artigo 81 CPC.

(...)

Por fim, impossível não extrair a conduta atentatória à dignidade da Justiça, caracterizada a litigância de má-fé, razão pela qual a contestante **requer que seja expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil** para que se apure eventual(is) desvio(s) ético(s) praticado(s) por este profissional aqui identificado, com as providências cabíveis."

Por todo o exposto, indefiro a desistência e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno, ainda, a parte autora, por litigância de má-fé, determinando à mesma o pagamento de 2% do valor corrigido da causa a título de multa processual (art. 80, II e III c/c art. 81, ambos do CPC), além das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa.

Encaminhe-se cópia integral dos autos à OAB, conforme pugnado pelo Banco, oficiando-se, por Oficial de Justiça.

Ciência ao NUCOF.

PABLO STOLZE GAGLIANO

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: PABLO STOLZE GAGLIANO
Código de validação do documento: 7c926734 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.